

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## TESES FIRMADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO

TEMA 32 | [RE 566622](#) | Rel. Min. Marco Aurélio – Trânsito em julgado: 27/09/2022

**Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, II; e 195, § 7º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

**Tese firmada:** “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

**Observação NUGEP:** Embargos de Declaração rejeitados em 29/08/2022.

TEMA 298 | [RE 545796](#) | Rel. Min. Gilmar Mendes – Trânsito em julgado: 17/10/2022

**Diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 148; e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do diferimento, promovido pela Lei nº 8.200/91, da compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.

**Tese firmada:** “É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990.

**TEMA 300 | [RE 603136](#) | Rel. Min. Gilmar Mendes – Trânsito em julgado: 30/09/2022**

**Incidência do ISS sobre os contratos de franquia.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 156, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os contratos de franquia.

**Tese firmada:** “É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)”.

**TEMA 465 | [RE 642890](#) | Rel. Min. Nunes Marques – Trânsito em julgado em: 04/11/2022**

**Alteração da fórmula do cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, XXXVI, e 37, caput e XV, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da decisão que, em face dos princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, afastou a incidência da Portaria 931/MD-2005, a qual alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, por entender que a referida portaria importou diminuição do valor global dos proventos.

**Tese firmada:** “A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos”.

**TEMA 606 | [RE 655283](#) | Rel. Min. Marco Aurélio – Trânsito em julgado em: 28/10/2022**

**a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e conseqüente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e conseqüente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º; do caput, dos incisos I, II, XVI e XVII e do § 10 do art. 37; do § 6º do art. 40; do art. 41; do art. 114; bem como do § 1º do art. 173, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e da conseqüente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; assim como a competência para processar e julgar a respectiva causa (se da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho).

**Tese firmada:** “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.”

**TEMA 793 | [RE 855178](#) | Rel. Min. Luiz Fux – Trânsito em julgado em: 13/05/2020 – certidão de trânsito em 08/09/2022.**

**Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.

**Tese firmada:** “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

**TEMA 900 | [RE 964659](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Trânsito em julgado: 20/09/2022**

**Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, IV, e 37, da Constituição Federal, a possibilidade de percepção de remuneração inferior ao salário mínimo quando o servidor público laborar em regime de jornada de trabalho reduzida.

**Tese firmada:** "É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho".

**TEMA 944 | [ARE 954858](#) | Rel. Min. Edson Fachin – Trânsito em julgado: 22/09/2022**

**Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com fundamento nos arts. 1º, inc. III, 3º, incl. IV, 4º, incs. II, IV e V, 5º, incs. II, XXXV e LIV, e 133 da Constituição da República, o alcance da imunidade de jurisdição de estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

**Tese firmada:** "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição."

**TEMA 1120 | [RE 1297884](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Pub.: 16/11/2022**

**Separação de poderes e controle jurisdicional de constitucionalidade em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, parágrafo único, 37, caput, 58, § 2º, inciso I, e 65 da Constituição Federal, a validade de acórdão que, em controle incidental, mediante a interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei 13.654/2018, o qual revogou o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, alterando o crime de roubo majorado pelo emprego de arma.

**Tese firmada:** "Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis."

**TEMA 1150 | [RE 1302501](#) | Rel. Min. Presidente – Trânsito em julgado: 20/09/2022**

**Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente**

**acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e § 10, 39, II, e 41, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de reintegrar servidor público ao cargo do qual foi exonerado pela aposentadoria, prevista na legislação local como forma de vacância do cargo, apesar de aposentado pelo regime geral de previdência social (RGPS), por ausência de regime próprio de previdência no município.

**Tese firmada:** “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

**TEMA 1152 | [RE 1303874](#) | Rel. Min. Presidente – Trânsito em julgado: 20/09/2022**

**Necessidade de apreciação, nos casos concretos, dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, §4º, da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 2º, 5º, XXXV e LV, 37, X, 40, § 2º e § 8º, 61, § 1º, II, c, 93, IX, 169, § 1º, 194, IV, 195, § 5º, e 202, § 4º, da Constituição Federal, a necessidade de verificação, no caso concreto, da efetiva inobservância dos princípios que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos e do disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998), em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais.

**Tese firmada:** " Assentada a inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais, por autorizar pagamento de proventos de aposentadoria em montante superior ao que o servidor percebia no cargo efetivo, não possui repercussão geral a controvérsia relativa à necessidade de comprovação, em concreto, da inobservância do disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998)."

**TEMA 1166 | [RE 1265564](#) | Rel. Min. Presidente – Trânsito em julgado: 20/09/2022**

**Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I e 202, § 2º da Constituição Federal, a competência da Justiça Trabalhista ou Comum para

processar e julgar ações trabalhistas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

**Tese firmada:** “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.”

**TEMA 1168 | [RE 1331654](#) | Rel. Min. Presidente – Trânsito em julgado: 20/09/2022**

**Incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 145, § 1º, 150 e 153, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.

**Tese firmada:** “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.”

**TEMA 1182 | [RE 1348854](#) | Rel. Min. Alexandre de Moraes – Trânsito em julgado: 19/11/2022**

**Constitucionalidade da extensão da licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, ao pai solteiro servidor público, em face dos princípios da isonomia (art. 5º, I, CF), da legalidade (art. 37, caput, CF), e da proteção integral da criança com absoluta prioridade (art. 227 da CF), bem como ante o art. 195, § 5º, da CF, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, 7º, XVIII, 37, 195, § 5º, 226, § 8º, 227, § 6º e 229 da Constituição Federal, a possibilidade ou não de estender o benefício de salário maternidade pelo prazo de 180 dias, previsto no artigo 207 da Lei 8.112/1990, ao pai solteiro de crianças geradas através de procedimento de fertilização in vitro e utilização de barriga de aluguel, por analogia à Lei 12.873/2013, ante a ausência de previsão expressa na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional de regência, e da necessidade de fonte de custeio para suportar a extensão do benefício.

**Tese firmada:** “À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.”

**TEMA 1223 | [RE 1381261](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Trânsito em julgado: 10/11/2022**

**Constitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, I, da Constituição Federal, a possibilidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em razão do princípio da reserva legal.

**Tese firmada:** “São inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devolutividade”.

**TEMA 1225 | [RE 1382897](#) | Rel. Min. Presidente – Trânsito em julgado: 15/09/2022**

**Termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/1991.**

**Questão Submetida a Julgamento** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 862 do STJ), fixou o termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, e fez constar da ementa do julgado entendimento daquela Corte Superior de considerar, como termo inicial do benefício, a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando inexistirem o auxílio-doença prévio e o requerimento administrativo do auxílio-acidente, contrariamente à tese firmada no Tema 350 da repercussão geral (RE 631.240).

**Tese firmada:** “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição do termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

**TEMA 1228 | [ARE 1389781](#) | Rel. Min. Presidente – Trânsito em julgado: 03/09/2022**

**Pagamento de sexta parcela de seguro defeso a pescador artesanal, após a vigência da Lei 13.134/2015, a fim de manter a correspondência do benefício com o mesmo prazo do período de defeso, fixado por órgão ambiental.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, "d", 7º, II, 201, III, 203, V, e 225 da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de sexta parcela do seguro-desemprego para pescador profissional artesanal (regulamentado pela Lei 10.779/2003, com alteração da Lei 13.134/2015), a fim de que o benefício atenda a todo o período de proibição da atividade pesqueira (período de defeso) definido pelo órgão ambiental, que para o caso da pesca de lagosta-verde e lagosta-vermelha é de seis meses (Instrução Normativa IBAMA nº 206/2008).

**Tese firmada:** “[É infraconstitucional](#), a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao pagamento de sexta parcela de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal, após a vigência da Lei 13.134/2015, a fim de manter a correspondência do benefício com o mesmo prazo do período de defeso, fixado por órgão ambiental.”

**TEMA 1230 | [RE 1341179](#) | Rel. Min. Presidente – Trânsito em julgado: 04/10/2022**

**Termo inicial do reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário da União, considerando-se as disposições da Portaria Conjunta 1/2016 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria 297/2016 do Conselho da Justiça Federal.**

**Tese firmada:** “[É infraconstitucional](#), a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao termo inicial do reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário da União, considerando-se as disposições da Portaria Conjunta nº 1/2016 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria 297/2016 do Conselho da Justiça Federal”.

**TEMA 1231 | [RE 1359139](#) | Rel. Min. Presidente – Trânsito em julgado: 16/09/2022**

**Constitucionalidade da Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, que fixa como teto para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, em face da capacidade econômica do ente federado e do princípio da proporcionalidade.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal a constitucionalidade da fixação do teto de requisição de pequeno valor (RPV), pela Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, na mesma quantia correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social, considerando-se a possibilidade de norma municipal estabelecer valor inferior ao disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que diz respeito ao pagamento de seus débitos judiciais por meio de requisição de pequeno valor, de acordo com a capacidade econômica do município e com o princípio da proporcionalidade.

**Tese firmada:** “(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político administrativo externado pela legislação local. ”

TEMA 1233 | [RE 1348274](#) | Rel. Min. Presidente – Trânsito em julgado: 28/09/2022

**Possibilidade de cumulação do abono de permanência com indenização por dano decorrente de equívoco no indeferimento de aposentadoria de servidor público.**

**Tese firmada:** “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à possibilidade de cumulação do abono de permanência com indenização decorrente do indeferimento equivocado de aposentadoria a servidor público”.

## TESES COM ACORDÃO PUBLICADO

TEMA 298 | [RE 545796](#) | Rel. Min. Gilmar Mendes – Pub.: 05/09/2022

**Diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 148; e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do diferimento, promovido pela Lei nº 8.200/91, da compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.

**Tese firmada:** “É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990.”

**Observação NUGEP:** 2º Embargos de Declaração opostos em 05/09/2022.

**TEMA 638 | [RE 999435](#) | Rel. Min. Marco Aurélio – Pub.: 26/09/2022**

**Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute — à luz dos arts. 1º, IV, 2º, 3º, I, 4º, IV, 5º, II, 7º, I, 114, 170, II e parágrafo único, da Constituição federal, bem como do art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — a imposição, pelo Tribunal Superior do Trabalho, da obrigatoriedade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

**Tese firmada:** “A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.”

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração opostos em 21/09/2022.

**TEMA 699 | [RE 612686](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Pub.: 28/11/2022**

**Incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os resultados apurados pelos referidos fundos.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 153, III e 195, I, “c”, da Constituição federal, a constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávits das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a ausência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar os fatos geradores dos tributos questionados.

**Tese firmada:** “É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)”.

**TEMA 839 | [RE 817338](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Pub.: 04/11/2022**

**a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, caput, da Constituição Federal e do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. Discute-se, ainda, se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

**Tese firmada:** “No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”.

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração rejeitados em 03/10/2022.

**TEMA 858 | [RE 1010819](#) | Rel. Min. Marco Aurélio – Pub.: 28/09/2022**

**Aptidão, ou não, da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 2º; 5º, XXXVI; 93, IX; e 133 da Constituição Federal, se a ação civil pública é meio hábil para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.

**Tese firmada:** “I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados”.

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração opostos em 22/09/2022.

TEMA 922 | [RE 820823](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Pub.: 03/11/2022

**Desligamento de associado condicionado à quitação de débitos e/ou multas.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário no qual se discute, à luz do art. 5º, inc. XX, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, de Associação condicionar o desligamento de associado à quitação de todos os débitos com a própria associação ou com terceiro a ela conveniado.

**Tese firmada:** “É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa”.

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração opostos em 03/11/2022.

TEMA 1063 | [RE 929886](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Pub.: 05/10/2022

**Constitucionalidade dos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97, os quais estabeleceram que as férias dos advogados da União são de trinta dias por ano.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 131 da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97, os quais estabeleceram que as férias dos advogados da União são de trinta dias por ano.

**Tese firmada:** “Os Advogados da União não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes”.

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração opostos em 05/10/2022. ED rejeitados em 22/11/2022.

TEMA 1079 | [RE 1224374](#) | Rel. Min. Luiz Fux – Pub.: 03/10/2022

**Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, caput e inc. II, 6º, caput, 22, inc. XI, 23, inc. XII, 37, caput, e 144, § 10, da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incluído pela Lei 13.281/2016, sobretudo em virtude de direitos e garantias individuais relativos à liberdade de ir e vir, à presunção de inocência, à não autoincriminação, à individualização da

pena, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a recusa do condutor em realizar teste de alcoolemia, como o do bafômetro (etilômetro).

**Tese firmada:** “Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)”.

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração opostos em 03/10/2022.

**TEMA 1124 | [ARE 1294969](#) | Rel. Min. Presidente – Pub.: 16/09/2022**

**Incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 156, II, da Constituição Federal a possibilidade de incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, ante a alegada irrelevância do registro em cartório de imóveis.

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, sem, no entanto, reafirmar jurisprudência, publicado em 16/09/2022.

**TEMA 1177 | [RE 1338750](#) | Rel. Min. Presidente – Pub.: 26/09/2022**

**Constitucionalidade do estabelecimento, pela Lei Federal 13.954/2019, de nova alíquota para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 22, XXI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019), a constitucionalidade da fixação de alíquotas para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, pela Lei Federal 13.954/2019, ante a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

**Tese firmada:** “A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência

legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade."

**Observação NUGEP:** 1º, 2º e 3º Embargos de Declaração opostos, respectivamente, 15/09/2022, 19/09/2022 e 26/09/2022.

**TEMA 1235 | [ARE 1370232](#) | Rel. Min. Presidente – Publ.: 13/09/2022**

**Constitucionalidade da Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, que dispõe sobre a instalação de estação rádio base e dá ensejo à atividade fiscalizatória do município, quanto ao uso e ocupação do solo urbano em seu território.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 22, IV, 30, I e II, 97 e 182 da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não de regulamentação municipal sobre uso e ocupação do solo urbano em seu território, especificamente a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, ao dispor sobre instalações de rádio base, considerando-se a competência privativa da União, no tocante às atividades de telecomunicações e radiodifusão.

**Tese firmada:** "É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)."

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração opostos em 27/09/2022.

## TESES PENDENTES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

**TEMA 548 | [RE 1008166](#) | Rel. Min. Luiz Fux – Julgado: 17/10/2022**

**Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute se é autoaplicável o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal — dispositivo que trata do dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

**Tese firmada:** “A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”.

**TEMA 756 | [RE 841979](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Julgado: 28/11/2022**

**Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004.

**Tese firmada:** “I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04.”

**TEMA 970 | [RE 732686](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Julgado: 24/10/2022**

**Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 23, incs. II, VI e VII, 30, incs. I e II, 61, § 2º, 225, § 1º, inc. V e 170, incs. V e VI, da Constituição da República, a constitucionalidade formal e material de lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

**Tese firmada:** “É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”.

**TEMA 1004 | [RE 629647](#) | Rel. Min. Marco Aurélio – Julgado: 08/11/2022**

**Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República a inconstitucionalidade, por afronta ao devido processo legal, de acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho, sem a participação de sindicato representante dos empregados diretamente afetados.

**Tese firmada:** “Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria”.

**TEMA 1011 | [RE 827996](#) | Rel. Min. Gilmar Mendes – Julgado: 16/11/2022**

**Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso XXXV; e 109, inciso I, da Constituição da República, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em conseqüência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

**Tese firmada:** “1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada,

no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

**Observação NUGEP:** Embargos de declaração recebidos em parte, em 09/11/2022. **Decisão:** (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração apenas para modular os efeitos da tese firmada nesta repercussão geral (tema 1.011), mantendo a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020), restando inadmitida, desde já, futura ação rescisória pelo fundamento da competência apreciado na decisão, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que afirmara suspeição. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 9.11.2022.

**TEMA 1230 | [RE 1341179](#) | Rel. Min. Presidente – Julgado: 08/09/2022**

**Termo inicial do reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário da União, considerando-se as disposições da Portaria Conjunta 1/2016 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria 297/2016 do Conselho da Justiça Federal.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, 37, XIII, 39, §1º, 61, § 1º, II, a, e 169, I e II, da Constituição Federal a definição do termo inicial do reajuste do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Judiciário da União tendo em vistas as disposições da Portaria Conjunta 1/2016 do Conselho Nacional de Justiça e da Portaria 297/2016 do Conselho da Justiça Federal.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

## TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – AGUARDANDO JULGAMENTO DE MÉRITO

TEMA 881 | [RE 949297](#) | Rel. Min. Edson Fachin – Pub.: 25/03/2016

**Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Decisão:** “Após o voto reajustado do Ministro Edson Fachin (Relator), no sentido de conhecer do recurso extraordinário, provendo-o para reformar o acórdão recorrido, com a denegação da ordem mandamental, condenando a parte recorrida ao pagamento das despesas processuais da parte recorrente, conforme os arts. 82, § 2º, e 84 do CPC, ficando a parte vencida exonerada do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, e propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral (tema 881): “A eficácia temporal de coisa julgada material derivada de relação tributária de trato continuado possui condição resolutiva que se implementa com a publicação de ata de ulterior julgamento realizado em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quando os comandos decisórios sejam opostos, observadas as regras constitucionais da irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, de acordo com a espécie tributária em questão”, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber (Presidente), Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia; do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Relator, dando provimento ao recurso extraordinário da União, para reconhecer a constitucionalidade da interrupção dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em controle concentrado, mas propunha fixação de tese diversa, no seguinte sentido: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a

irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”; do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava, com ressalvas, o Ministro Relator, dando provimento ao recurso extraordinário, mas, em relação à tese de repercussão geral, acompanhava o Ministro Roberto Barroso; e do voto reajustado do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava, com ressalvas, o Relator, dele divergindo apenas em relação à aplicação dos princípios das anterioridades (anual e/ou nonagesimal), e, quanto à tese de repercussão geral proposta pelo Relator, entendia que as teses de julgamento dos temas n. 881 e n. 885 deveriam ser uniformes, para garantir segurança jurídica e evitar interpretações divergentes quanto ao tema de fundo. Assim, propunha, com as ressalvas e divergência pontuadas no RE 955.227, que seja aprovada a tese do Ministro Roberto Barroso constante desse recurso extraordinário. No entanto, ressaltava seu entendimento pessoal para acompanhar o item 1, qual seja, “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.”, e divergir pontualmente do item 2 (“2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.”), por entender desnecessária a aplicação dos princípios da anterioridade anual e da noventena, o processo foi destacado pelo Ministro Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.”

**Observação NUGEP:** Proferida nova decisão em 28/11/2022.

**TEMA 885 | [RE 955227](#) | Rel. Min. Roberto Barroso – Pub.: 04/10/2022**

**Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

**Decisão:** “Após o voto reajustado do Ministro Roberto Barroso (Relator), no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário da União, reconhecendo, porém, a constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em recurso extraordinário com repercussão geral, e propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral (tema 885): “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões

proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber (Presidente), Dias Toffoli e Alexandre de Moraes; e do voto reajustado do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava, com ressalvas, o Relator, dele divergindo apenas em relação à aplicação dos princípios das anterioridades (anual e/ou nonagesimal) e, quanto às teses de repercussão geral propostas pelo Relator, ressaltava seu entendimento pessoal para acompanhar o item 1 e divergir pontualmente do item 2, por entender desnecessária a aplicação dos princípios da anterioridade anual e da noventena; o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.”

**Observação NUGEP:** Proferida nova decisão em 28/11/2022.

**TEMA 1007 | [RE 862668](#) | Rel. Min. Gilmar Mendes – Pub.: 04/10/2022**

**Controvérsia relativa à impossibilidade de redução dos vencimentos de prestador de serviço no exterior, com regime convertido compulsoriamente nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no momento de sua transferência para o Brasil.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, inc. VI, e 37, inc. XV, da Constituição da República, a impossibilidade de redução dos vencimentos de prestador de serviço no exterior, ocorrida após a conversão compulsória do regime contratual em estatutário (art. 19 do ADCT), no momento de sua transferência para o Brasil.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.9.2022 a 30.9.2022”.

**Observação NUGEP:** 1º Embargos de Declaração rejeitados em 03/10/2022. 2º Embargos de Declaração opostos em 27/10/2022.

**TEMA 1220 | [RE 1326559](#) | Rel. Min. Dias Toffoli – Pub.: 13/09/2022**

**Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, o afastamento da preferência de pagamento aos

honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, tendo-se presente a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14, do CPC/2015 proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 146, inciso III, b, da CF/1988, combinado com o artigo 186 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.”

**TEMA 1232 | [RE 1387795](#) | Rel. Min. Presidente – Pub.: 13/09/2022**

**Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

**TEMA 1234 | [RE 1366243](#) | Rel. Min. Presidente – Pub.: 13/09/2022**

**Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

**TEMA 1236 | [ARE 1309642](#) | Rel. Min. Presidente – Pub.: 29/09/2022**

**Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 30, IV, 50, I, X, LIV, 226, § 3º e 230 da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski.

**TEMA 1237 | [ARE 1385315](#) | Rel. Min. Presidente – Pub.: 28/10/2022**

**Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidade, em razão da perícia que determina a origem do disparo ser inconclusiva.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de condenação do poder público, considerada a responsabilidade objetiva do Estado, a pagar indenização por danos morais e materiais, pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades, na hipótese em que a perícia é inconclusiva sobre a origem do disparo.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

## TEMAS CANCELADOS

**TEMA 1155 | [ARE 1325815](#) | Rel. Min. Presidente – Pub.: 13/09/2022**

**Inadmissibilidade de recurso extraordinário por ofensa reflexa à Constituição e/ou para reexame do quadro fático-probatório.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, a abusividade de cláusula contratual de prestação de serviços odontológicos e o consequente valor devido na hipótese de rescisão por inadimplemento.

**Decisão:** “Considerando a relevância e a peculiaridade da proposta de tese no Tema 1.155, a necessidade de aprimoramento no que concerne à eficiência do sistema de precedentes na realidade brasileira, como se observa pela provocação temerária do Poder Judiciário até a última instância para rediscussão de questões já decididas, entendo que a construção de uma tese como a propugnada nestes autos demanda maior reflexão e amadurecimento da comunidade jurídica. Por outro lado, compete inicialmente à Presidência do Supremo Tribunal Federal decidir os recursos extraordinários e recursos extraordinários com agravo que sejam manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, nos termos do artigo 13, V, c e d , do Regimento Interno do STF. Desse modo, avizinhandose o encerramento de minha gestão na Presidência desta Suprema Corte, DETERMINO o CANCELAMENTO do Tema 1.155 da repercussão geral.”

## TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA

TEMA 218 | [RE 588954](#) | Rel. Min. Gilmar Mendes – Pub.: 07/10/2022

**Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se considerar como atividade industrial o processamento de alimentos realizado por supermercado, para fins de crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS relativo à energia elétrica utilizada nessa atividade.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.”

TEMA 1165 | [RE 1325433](#) | Rel. Min. Rosa Weber – Pub.: 09/09/2022

**Saber se a perda da condição de militar obsta o seguimento da persecução penal pelo crime de deserção, mesmo após o recebimento da denúncia.**

**Questão Submetida a Julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz das garantias processuais constitucionais relativas ao Estado Democrático, à liberdade e ao devido processo legal, se a condição de militar é elemento estrutural do crime de deserção, previsto no artigo 187 do Código Penal Militar, de maneira que referido status seja, não só condição de procedibilidade para a persecutio criminis, mas também se a perda dessa condição obsta o seguimento da persecução penal.

**Decisão:** “É infraconstitucional, a ela aplicando-se os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia sobre a perda da condição de militar obstar ou não o seguimento da persecução penal pelo crime de deserção, mesmo após o recebimento da denúncia.”

Link para acesso à pesquisa de repercussão geral:

<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TESES FIRMADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO

TEMA 585 | [REsp 1947845/SP](#) | [REsp 1341370/MT](#) | [REsp 1931145/SP](#) | Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Trânsito em julgado em 07/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 585/STJ, para fins de adequar a redação à hipótese de multirreincidência, com delimitação dos efeitos da compensação para ambas as espécies de reincidência (genérica e específica).

**Tese firmada:** “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. ”

TEMA 862 | [REsp 1729555/SP](#) | [REsp 1786736/SP](#) | Rel. Min. Assusete Magalhães – Trânsito em Julgado: 15/09/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

**Tese firmada:** “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”

**TEMA 907 | [REsp 1435837/RS](#) | Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Trânsito em Julgado: 14/09/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Discute a definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar.

**Tese firmada:** “O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.”

**TEMA 981 | [REsp 1645333/SP](#) | [REsp 1643944/SP](#) | [REsp 1645281/SP](#) | Rel. Min. Assusete Magalhães – Trânsito em Julgado: 16/09/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

**Tese firmada:** “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.”

**TEMA 1012 | [REsp 1756406/PA](#) | [REsp 1703535/PA](#) | [REsp 1696270/MG](#) | Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Trânsito em julgado: 08/09/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

**Tese firmada:** “O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em

momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. "

**TEMA 1018 | [REsp 1767789/PR](#) | [REsp 1803154/RS](#) | Rel. Min. Herman Benjamin – Trânsito em julgado: 16/09/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

**Tese firmada:** "(O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa."

**TEMA 1041 | [REsp 1818587/DF](#) | [REsp 1823800/DF](#) | Rel. Min. Manoel Erhardt – Trânsito em julgado: 30/11/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76. Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no art. 75 da Lei 10.833/03, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.

**Observações NUGEP:** "Trânsito em julgado em 30/11/2022, ressaltando que não tinha processo vinculado, haja vista que os paradigmas foram desafetados em 09/06/2021, sem julgamento do mérito, não tendo sido fixada tese.

**TEMA 1103 | [REsp 1929631/PR](#) | [REsp 1924284/SC](#) | [REsp 1914019/SC](#) | Min. Og Fernandes**  
**– Trânsito em julgado: 06/10/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a ser indenizado for anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).

**Tese firmada:** “As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997)”.

**TEMA 1110 | [REsp 1921190/MG](#) | Min. Joel Ilan Paciornik – Trânsito em julgado em: 06/10/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se, em razão da novatio legis in mellius engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base. Caso seja possível, definir se, na via do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça deve determinar que o Tribunal de origem proceda a referida transposição valorativa/negativa quando as circunstâncias do caso assim justificarem.

**Tese firmada:** “1. Em razão da novatio legis in mellius engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. 2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na basilar, nos termos do que dispõe o art. 387, II e III, do CPP. 3. Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a novatio legis in mellius.”

**TEMA 1111 | [REsp 1936665/SP](#) | [REsp 1937399/SP](#) | Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Trânsito em julgado: 23/11/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT.

**Tese firmada:** “(i) o infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e (ii) os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).”

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

**TEMA 1120 | [REsp 1953607/SC](#) | Rel. Min. Ribeiro Dantas – Trânsito em julgado: 07/11/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade ou não de concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

**Tese firmada:** “Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.”

**TEMA 1121 | [REsp 1959697/SC](#) | [REsp 1957637/MG](#) | [REsp 1958862/MG](#) | [REsp 1954997/SC](#) | Min. Ribeiro Dantas – Trânsito em julgado: 23/09/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade ou não de se desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

**Tese firmada:** “Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”.

**TEMA 1139 | [REsp 1977027/PR](#) | [REsp 1977180/PR](#) | Rel. Min. Laurita Vaz – Trânsito em julgado: 29/09/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade de inquéritos e ações penais em curso serem empregados na análise dos requisitos previstos para a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

**Tese firmada:** “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06”.

**TEMA 1144 | [REsp 1979989/RS](#) | [REsp 1979998/RS](#) | Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Trânsito em julgado: 01/09/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se, para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno. Definir se há relevância no fato das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou a sua ocorrência em estabelecimento comercial ou em via pública.

**Tese firmada:** “1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. ”

**SIRDR 4 | [SIRDR 7/PR](#) | Rel. Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes – Trânsito em julgado: 16/09/2022**

**Questão objeto do SIRDR:** Legalidade da Resolução Contran n. 543/2015 quanto à obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Informações Complementares:** Em despacho publicado no DJe de 23/6/2022, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas cancelou a ordem de suspensão de processos: "(...) Considerando que o pedido de Suspensão em IRDR possui como

objeto tão somente a ampliação da abrangência da suspensão de processos, que, em um primeiro momento, com a admissão do IRDR no tribunal local, limita-se ao âmbito do território ou da região; que a Controvérsia n. 135/STJ fora cancelada; e que com a baixa do recurso especial a Tese firmada no IRDR transitou em julgado, a suspensão nacional cumpriu sua finalidade."

IAC 09 | [REsp 1834896/PE](#) | Rel. Min. Regina Helena Costa – Trânsito em julgado: 09/09/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se constitui requisito obrigatório para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei n. 13.103/2015.

**Tese firmada:** "A apresentação de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção é obrigatória para a habilitação e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, nos termos do art. 148-A da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) " .

## TESES COM ACORDÃO PUBLICADO

TEMA 1010 | [REsp 1770760/SC](#) | [REsp 1770808/SC](#) | [REsp 1770967/SC](#) | Rel. Min. Benedito Gonçalves – Pub.: 10/05/2021

**Questão Submetida a Julgamento:** Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.

**Tese firmada:** "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade."

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

**Observação do NUGEP:** Embargos de declaração opostos em 23/11/2022.

<b>TEMA 1015   <a href="#">REsp 1362038/SP</a>   <a href="#">REsp 1361869/SP</a>   Rel. Min. Raul Araújo – Pub.: 24/10/2022</b>
---

**Questão Submetida a Julgamento:** Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.

**Tese firmada:** “1. Pedido de Homologação de Acordo firmado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.). 2. Conquanto o presente negócio jurídico processual se apresente perante os peticionantes como, efetivamente, um acordo, em sua projeção para os interessados qualificados, em especial para o Estado-Juiz, o instrumento descortina-se como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", negócio processual que, após homologado sob o rito dos recursos repetitivos, é apto a gerar norma jurídica de eficácia parcialmente erga omnes e vinculante (CPC, art. 927, III). 3. Homologa-se o acordo entabulado entre KIRTON BANK S.A. (nova denominação de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - sucessor parcial do BANCO BAMERINDUS S.A) e BANCO SISTEMA S.A. (nova denominação da massa liquidanda do BANCO BAMERINDUS S.A.), como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com: a) desistência de todos os recursos acerca da legitimidade passiva para responderem pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos à cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial parcial havida entre as instituições financeiras referidas; b) os compromissos assumidos pelos pactuantes de: b.1) não mais litigarem recorrerem ou questionarem em juízo, perante terceiros, especialmente consumidores, suas legitimidades passivas, passando tal discussão a ser restrita às próprias instituições financeiras pactuárias, sem afetar os consumidores; b.2) encerrarem a controvérsia jurídica da presente macrolide, com parcial desistência dos recursos; b.3) conferir-se ao Pacto ora homologado, nos moldes do regime dos recursos repetitivos, eficácia erga omnes e efeito vinculante vertical. 4. Acordo homologado, como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos", com homologação da desistência parcial do respectivo recurso especial, ficando os demais aspectos do recurso encaminhados para julgamento do caso concreto, sem afetação.”

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam

pendentes de apreciação em todo o território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte (acórdão publicado no DJe de 7/6/2019).

**TEMA 1065 | [REsp 1869959/RJ](#) | Rel. Min. Nancy Andrighi – Pub.: 26/10/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Fixação do prazo de vigência e do respectivo termo inicial das patentes mailbox (medicamentos e químicos) à luz da legislação de propriedade industrial.

**Tese firmada:** “O marco inicial e o prazo de vigência previstos no parágrafo único do art. 40 da LPI não são aplicáveis às patentes depositadas na forma estipulada pelo art. 229, parágrafo único, dessa mesma lei (patentes mailbox).”

**Observações NUGEPNAC:** Embargos de Declaração rejeitados em 26/10/2022.

**Informações Complementares:** **Há determinação de suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 30/9/2020).

**TEMA 1070 | [REsp 1870793/RS](#) | [REsp 1870815/PR](#) | [REsp 1870891/PR](#) | Rel. Min. Sérgio Kukina – Pub.: 26/10/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

**Tese firmada:** “Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.”

**Observações NUGEPNAC:** Embargos de Declaração rejeitados em 26/10/2022.

**Informações Complementares:** **Há determinação de suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

TEMA 1074 | [REsp 1896526/DF](#) | [REsp 2027972/DF](#) | Rel. Min. Regina Helena Costa – Pub.: 28/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015.

**Tese firmada:** “No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.”

**Informações complementares:** **Há determinação de suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/11/2020).

TEMA 1086 | [REsp 1854662/CE](#) | [REsp 1881324/PE](#) | [REsp 1881283/RN](#) | [REsp 1881290/RN](#) | Rel. Min. Sérgio Kukina – Pub.: 26/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** a) "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública".

**Tese firmada:** “Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. ”

**Observações NUGEPNAC:** Embargos de Declaração rejeitados em 26/10/2022.

**Informações Complementares:** **Há determinação de suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 14/4/2021).

TEMA 1087 | [REsp 1888756/SP](#) | [REsp 1890981/SP](#) | [REsp 1891007/RJ](#) | Rel. Min. João Otávio de Noronha – Pub.: 07/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** "(im)possibilidade de a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) incidir tanto no crime de furto simples (caput) quanto na sua forma qualificada (§ 4º)".

**Tese firmada:** "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)."

**Observações NUGEPNAC:** 1º e 2º Embargos de Declaração rejeitados em 16/09/2022 e 07/10/2022, respectivamente nos REsp 1888756/SP e REsp 1890981/SP.

**Informações Complementares:** **Não aplicação do disposto** na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

TEMA 1088 | [REsp 1872008/RS](#) | [REsp 1878406/RJ](#) | [REsp 1901989/RS](#) | Rel. Min. Assusete Magalhães – Pub.: 26/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se o militar diagnosticado como portador do vírus HIV tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior ao que possuía na ativa.

**Tese firmada:** "O militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80."

**Observações NUGEPNAC:** Embargos de Declaração rejeitados em 26/10/2022. ED opostos nos 3 paradigmas em 25/11/2022.

**Informações Complementares:** **Há determinação de suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (acórdão publicado no DJe de 30/4/2021).

TEMA 1093 | [REsp 1894741/RS](#) | [REsp 1895255/RS](#) | Rel. Min. Mauro Campbell Marques –  
Pub.: 26/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento.

**Tese firmada:** “a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento. ”

**Observações NUGEPNAC:** Embargos de Declaração rejeitados em 26/10/2022.

**Informações Complementares:** **Há determinação de suspensão do julgamento** de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015). (Acórdão publicado no DJe de 24/5/2021).

TEMA 1100 | [REsp 1920091/RJ](#) | [REsp 1930130/MG](#) | Rel. Min. João Otávio Noronha – Pub.:  
21/09/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

**Tese firmada:** “O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. ”

**Informações complementares:** **Não aplicação do disposto** na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

TEMA 1135 | [REsp 1954503/PE](#) | [REsp 1907638/CE](#) | [REsp 1908022/CE](#) | [REsp 1907153/CE](#) |  
Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5) – Pub.: 28/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade de o servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990.

**Tese firmada:** “É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990.”

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

TEMA 1155 | [REsp 1977135/SC](#) | Rel. Min Joel Ilan Paciornik – Pub.: 28/11/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** a) Definir se o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena e b) Definir se há necessidade de fiscalização eletrônica para que o tempo de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno seja computado para fins de detração.

**Tese firmada:** “1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.”

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

IAC 8 | [REsp 1817302/SP](#) | Rel. Min. Regina Helena Costa – Pub.: 26/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Reconhecimento da legalidade de cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia de prestação de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.

**Tese firmada:** “É indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.”

**Observação do NUGEPNAC:** Embargos de declaração rejeitados em 26/10/2022.

IAC 11 | [REsp 1830327/SC](#) | Rel. Min. Regina Helena Costa – Pub.: 26/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir, à luz das Leis ns. 9.847/1999 e 10.522/2002, o termo inicial dos juros e da multa moratória de multa administrativa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

**Tese firmada:** “Interposto recurso contra a decisão de primeiro grau administrativo que confirma a pena de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os juros e a multa moratórios fluirão a partir do fim do prazo de trinta dias para o pagamento do débito, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n. 9.847/1999.”

**Observação do NUGEPNAC:** Embargos de declaração rejeitados em 26/10/2022.

## TESES PENDENTES DE PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

TEMA 291 | [REsp 1143677/RS](#) | [REsp 1665599/RS](#) | Rel. Min Vice-Presidente – Julgado: 26/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Questão referente à incidência de juros moratórios entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento.

**Tese firmada:** “Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (acórdão publicado no DJe de 2/4/2019).”

**Anotações NUGEPNAC:** Processos destacados de ofício pelo relator. Vide Controvérsia n. 19/STJ.

**Repercussão geral:** Tema 96/STF - Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Tema 1037/STF - Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.á determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (Acórdão publicado no DJe de 8/6/2021).

**Observação do NUGEP:** No dia 22/11/2022, houve a proclamação final do julgamento no paradigma REsp 1665599/RS, acolhendo ED com efeitos modificativos, para anulação do acórdão de fls. 798/806, ainda sem publicação do acórdão do ED.

**TEMA 1095 | [REsp 1891498/SP](#) | [REsp 1894504/SP](#) | Rel. Min Marcos Buzzi – Julgado: 26/10/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 12/5/2021 e finalizada em 18/5/2021 (Segunda Seção).Vide Controvérsia n. 199/STJ.

**Informações complementares:** **Há determinação de suspensão** do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (Acórdão publicado no DJe de 8/6/2021).

**TEMA 1115 | [REsp 1947404/RS](#) | [REsp 1947647/SC](#) | Rel. Min Benedito Gonçalves – Julgado: 23/11/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/11/2021 e finalizada em 9/11/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 308/STJ.

**Informações complementares:** **Há determinação da abrangência da suspensão** limitada aos processos com interposição de Recurso Especial, de Agravo em Recurso Especial e de PUIL

perante os Tribunais de Segunda Instância, a Turma Nacional de Uniformização - TNU e esta Corte Superior.

**TEMA 1123 | [REsp 1872241/PE](#) | [REsp 1908719/PB](#) | Rel. Min Benedito Gonçalves – Julgado: 23/11/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** (In)exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída nos termos do art. 20, I, da Lei 9.961/2000.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/11/2021 e finalizada em 9/11/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 229/STJ.

**Informações complementares:** **Há determinação de suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

## TEMAS CANCELADOS

**TEMA 744 | [REsp 880026/RS](#) | Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Pub.: 20/09/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Discussão: incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal subjacente aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, antes da edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.

**Anotações NUGEPNAC:** Em cumprimento ao decidido pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC, na reunião do dia 29/9/2022, foi alterada a situação do tema para CANCELADO, em razão do longo prazo decorrido desde a decisão que determinou o cancelamento da afetação do processo e da inexistência, até então, de recursos que possam ser afetados como representativos.

**TEMA 951 | [REsp 1589069/SP](#) | [REsp 1595745/SP](#) | Rel. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5)– Pub.: 20/09/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** (a) Análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e (b) A incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, a possibilidade de se

mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro.

**Anotações NUGEPNAC:** Tema cancelado por determinação do Desembargador convocado do TRF5 Manoel Erhardt (sucessor de acervo), memorando SEI 036180/2022, nos seguintes termos: "[...] tendo em vista que a controvérsia pertinente à incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/1991 e, conseqüentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro, foi decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 937.595/SP - Tema 930, no qual se decidiu que a questão tem natureza eminentemente constitucional."

## TEMAS AFETADOS

TEMA 1125 | [REsp 1896678/RS](#) | [REsp 1958265/SP](#) | Rel. Min. Gurgel de Faria – Pub.: 17/12/2021

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Athos e Projeto Accordes. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 1/12/2021 e finalizada em 7/12/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 358/STJ."

**Informações Complementares:** **Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).**

**Observação do NUGEP:** Embargos de declaração opostos em 23/11/2022.

TEMA 1134 | [REsp 1914902/SP](#) | [REsp 1944757/SP](#) | [REsp 1961835/SP](#) | Rel. Min. Assusete Magalhães – Pub.: 31/03/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Athos. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 16/3/2022 e finalizada em 22/3/2022 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 323/STJ."

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

**Observação do NUGEP:** Embargos de declaração opostos em 23/11/2022. ED rejeitado em 30/1/2022.

TEMA 1140 | [REsp 1957733/RS](#) | [REsp 1958465/RS](#) | Rel. Min. Ribeiro Dantas – Pub.: 19/04/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto).

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 16/3/2022 e finalizada em 22/3/2022 (Primeira Seção). IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000/SP - TRF3 IAC n. 5037799-76.219.4.04.0000/SC - TRF4. Vide Controvérsia n. 347/STJ.

**Observação do NUGEPNAC:** Embargos de declaração não conhecido no REsp 1.958.465/RS, em 20/09/2022.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

TEMA 1141 | [REsp 1944899/PE](#) | [REsp 1961642/CE](#) | [REsp 1944707/PE](#) | Rel. Min. Assusete Magalhães – Pub.: 25/04/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/4/2022 e finalizada em 12/4/2022 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 303/STJ.

**Observação do NUGEPNAC:** Embargos de declaração opostos no REsp 1.944.707/PE, em 21/09/2022. ED rejeitado em 28/11/2022.

**Informações complementares:** Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

TEMA 1158 | [REsp 1949182/SP](#) | [REsp 1959212/SP](#) | [REsp 1982001/SP](#) | Rel. Min. Assusete Magalhães – Pub.: 01/08/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/6/2022 e finalizada em 28/6/2022 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 343/STJ.

**Observação do NUGEP:** Embargos de declaração opostos nos paradigmas em 29/11/2022.

**Informações complementares:** Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

TEMA 1161 | [REsp 1970217/MG](#) | [REsp 1974104/RS](#) | Rel. Min. Ribeiro Dantas – Pub.: 01/09/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/8/2022 e finalizada em 16/8/2022 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 437/STJ.

**Informações complementares:** Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 1º/9/2022).

TEMA 1162 | [REsp 1958361/SP](#) | [REsp 1971856/SP](#) | [REsp 1971857/SP](#) | Rel. Min. Assusete Magalhães – Afetação: 01/09/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio- reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/8/2022 e finalizada em 23/8/2022 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 391/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

TEMA 1163 | [REsp 1990972/MG](#) | Rel. Min. Regina Helena Costa – Afetação: 01/09/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Saber se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 24/8/2022 e finalizada em 30/8/2022 (Terceira Seção).

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

TEMA 1164 | [REsp 1995437/CE](#) | [REsp 2004478/SP](#) | Rel. Min. Gurgel de Faria – Afetação: 14/09/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 31/8/2022 e finalizada em 6/9/2022 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 432/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

TEMA 1165 | [REsp 1972187/SP](#) | [REsp 1973105/SP](#) | [REsp 1973589/SP](#) | [REsp 1976197/RS](#) | [REsp 197210/SP](#) | Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – Afetação: 16/09/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

**Anotações NUGEPNAC:** Vide Controvérsia n. 406/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

TEMA 1166 | [REsp 1982304/SP](#) | Rel. Min. Laurita Vaz – Afetação: 21/09/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Natureza jurídica (formal ou material) do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/8/2022 e finalizada em 9/8/2022 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 300/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação da suspensão do trâmite dos processos pendentes prevista na parte final do § 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

TEMA 1167 | [REsp 1964293/MG](#) | [REsp 1977547/MG](#) | Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca  
– Afetação: 05/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/8/2022 e finalizada em 9/8/2022 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 403/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação da hipótese do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

TEMA 1168 | [REsp 1970216/SP](#) | [REsp 1971049/SP](#) | [REsp 1976855/MS](#) | Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Afetação: 06/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/8/2022 e finalizada em 23/8/2022 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 393/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação da hipótese do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**TEMA 1169 | [REsp 1978629/RJ](#) | [REsp 1985037/RJ](#) | [REsp 1985491/RJ](#) | Rel. Min. Benedito Gonçalves – Afetação: 18/10/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 5/10/2022 e finalizada em 11/10/2022 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 439/STJ.

**Observação do NUGEPNAC:** Embargos de declaração opostos nos REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ, REsp 1985491/RJ, em 25/10/2022.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**TEMA 1170 | [REsp 1974197/AM](#) | [REsp 2000020/MG](#) | [REsp 2003967/AP](#) | [REsp 2006644/MG](#) | Rel. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5) – Afetação: 19/10/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 5/10/2022 e finalizada em 11/10/2022 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 404/STJ.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, segundo o disposto no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015 e observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

**TEMA 1171 | [REsp 1994182/RJ](#) | Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Afetação: 20/10/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se configurado o delito de roubo, cometido mediante emprego de simulacro de arma, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 28/9/2022 e finalizada em 4/10/2022 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 434/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e do art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**TEMA 1172 | [REsp 2003716/RS](#) | Rel. Min. Joel Ilan Paciornik– Afetação: 26/10/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Definir se é possível a elevação da pena por circunstância agravante, na fração maior que 1/6, utilizando como fundamento unicamente a reincidência específica do réu.

**Anotações NUGEPNAC:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/9/2022 e finalizada em 20/9/2022 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 442/STJ.

**Informações complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e do art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**IAC 14 | [CC 187276/RS](#) | [CC 187533/SC](#) | [CC 188002/SC](#) | Rel. Min. Gurgel de Faria – Afetação: 26/10/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

**Anotações NUGEPNAC:** Admitido na sessão eletrônica iniciada em 25/5/2022 e finalizada em 31/5/2022 (Primeira Seção). Em sessão realizada em 8/6/2022, A Primeira Seção, por

unanimidade, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.

**Repercussão Geral:** **Tema 793/STF** - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. **Tema 1234/STF** - Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde ? SUS.

**Informações complementares:** Não há determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão. (acórdão publicado no DJe de 13/6/2022)

**Observação do NUGEP:** Embargos de declaração opostos nos paradigmas foram rejeitados em 25/11/2022.

Link para acesso à pesquisa de recursos repetitivos:

[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PJERJ

### TRÂNSITO EM JULGADO

**IRDR 9 – Processo nº [0026631-20.2016.8.19.0000](#) - Rel. Des. Monica Maria Costa Di Piero – Trânsito em julgado: 16/09/2022**

**Questão Submetida a Julgamento:** O objeto do incidente consiste em duas questões jurídicas, quais sejam (I) à revisão de benefício previdenciário de professor estadual, a fim ver corrigido, como se estivesse na ativa, os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º Lei nº 2.365/94; (II) índice de reajuste como forma de correção a ser aplicável, quais sejam: a) reajuste geral dos servidores públicos, baseado no Decreto-Lei nº 133/75, regulamentado pelo art. 21 da Lei nº 720/83; b) valor previsto no Decreto Estadual nº 42.639/10, o qual fixa o patamar da hora/aula devida aos professores contratados temporariamente pelo Estado.

**Tese firmada:** “I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários. ”

**Processo Paradigma:** [0002004-05.2015.8.19.0026](#)

## ACORDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

**IRDR 18** – Processo nº [0061204-79.2019.8.19.0000](#) - Rel. Des. **Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves De Oliveira** – Pub.: 04/08/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** a) Existência ou não de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro e/ou da CEDAE nas demandas onde se discute causa de pedir a rede de esgotamento da Comunidade do Anil; b) Tratar-se ou não a realização das obras de reparo e desobstrução da rede de forma eficaz, conforme pleito deduzido pelos autores nas demandas, de questão que se insere na seara discricionária da Administração. À vista de se constar divergência sobre o cabimento ou não de condenação em verba compensatória, estando esta questão suscitada na apelação afetada, proponho ainda que seja definida tese a respeito: c) Cabimento ou não da condenação em favor dos autores de verba compensatória em contraposição ao cabimento da exclusão ou não de tal verba por força de preservar recursos para implantação de políticas sociais. Consoante exposto, também se possibilita a definição de tese sobre: d) existência ou não de legitimidade ativa dos particulares; e) existência ou não de legitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro; f) existência ou não de legitimidade passiva da CEDAE; g) Haver ou não possibilidade de efetivação da obrigação de fazer pleiteada, atinente ao reparo na rede e prestação de serviço adequado, com destaque para a questão de se tratar ou não de obrigação possível de cumprimento; h) Caso reconhecida a existência de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, definir-se sobre o cabimento ou não de convalidação da obrigação em perdas e danos.

**Tese firmada:** “Na localidade "Canal do Anil" a pretensão de haver a desobstrução da rede de esgoto local, compensação por danos morais pelos transbordamentos, multa e convalidação em obrigação de fazer refere-se a políticas públicas, não cabendo ao Judiciário intervir em sua implementação. ”

**Observação NUGEP:** Embargos de Declaração opostos em 21/10/2022.

**Processo Paradigma:** [0019730-04.2014.8.19.0001](#)

## MÉRITO JULGADO

**IRDR 20** – Processo nº [0034297-33.2020.8.19.0000](#) - Rel. Des. **Marcelo Lima Buhatem** – Julgamento: 13/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Pretensão de fixação de tese a respeito da decretação da prescrição intercorrente, de ofício, nas execuções fiscais e a necessidade, ou não, de oitiva prévia da fazenda pública, a saber: "nulidade (ou não) da sentença por ausência de prévia intimação da

fazenda pública para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC”.

**Tese firmada:** “A decretação de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal torna indispensável a prévia intimação da fazenda pública para se manifestar sobre o eventual decreto prescricional, em homenagem ao princípio da não-surpresa e aos deveres de lealdade e cooperação, nos moldes dos artigos 10 e parágrafo único, 487 do código de processo civil, sob pena nulidade, por violação ao princípio do contraditório em sua modalidade substancial. ”

**Processo Paradigma:** [0032176-31.2007.8.19.0083](#)

## ADMITIDO

**IAC 6** – Processo nº [0056408-40.2022.8.19.0000](#) - Rel. Des. Flavia Romano de Rezende – Pub: 20/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade ou não de se aplicar o regime dos precatórios à Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – Central.

**Observações NUGEPRI:** Determina-se a suspensão dos feitos em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada.

**Processo Paradigma:** [0060308-65.2021.8.19.0000](#)

**IRDR 26** – Processo nº [0039610-04.2022.8.19.0000](#) - Rel. Des. Flavia Romano de Rezende – Pub: 20/10/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade do reconhecimento, de ofício, da nulidade da contratação de servidores temporários, em virtude da inobservância dos requisitos legais e constitucionais dessa espécie de contrato, bem como se o reconhecimento de tal nulidade gera para o contratado o direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

**Observações NUGEPRI:** Determina-se a suspensão dos feitos em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer Juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada.

**Processo Paradigma:** [0007365-04.2018.8.19.0024](#)

**IRDR 27** – Processo nº [0073573-37.2021.8.19.0000](#) - Rel. Des. Flavia Romano de Rezende – Admitido em: 18/11/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Existência, ou não, do direito à percepção de adicional noturno pela categoria de Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro que exerce a atividade profissional em regime de plantão e revezamento.

**Observações NUGEP RJ:** (...), determina-se a suspensão de todos os feitos que tramitem, no âmbito Estadual, em qualquer juízo e grau de jurisdição, que versem sobre a questão afetada (direito ao adicional noturno pela categoria de Policial Civil do Estado do Rio de Janeiro, que exerce atividade em regime de plantão e revezamento). A suspensão ora determinada não impede a propositura de nova demandas, e não abrange: a) Feitos em fase de liquidação b) Feitos em fase de cumprimento de sentença c) Exame de pedidos de tutela de urgência d) Exame de pleito de gratuidade.

**Processo Paradigma:** [0117250-22.2018.8.19.0001](#)

**IRDR 28** – Processo nº [0013027-79.2022.8.19.0000](#) - Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho – Admitido em: 21/11/2022

**Questão Submetida a Julgamento:** Possibilidade ou não de reconhecimento da prescrição do fundo do direito quanto à controvérsia acerca da averbação do tempo de atividade como aluno aprendiz no cômputo do tempo de serviço de Servidor Militar.

**Observações NUGEP RJ:** Finalmente, a suspensão ora determinada não impede a propositura de novas demandas, além de não abranger (i) feitos em fase de liquidação; (ii) feitos em fase de cumprimento de sentença; (iii) exame de pedidos de tutela de urgência; (iv) exame de pedido de gratuidade de justiça. Ademais, a suspensão dos feitos relacionados à matéria objeto deste IRDR limita-se à prolação de atos decisórios (sentenças e acórdãos), ficando autorizados os demais atos processuais de regular processamento dos feitos.

**Processo Paradigma:** [0007301-76.2019.8.19.0050](#)